PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº 1.092, DE 21/10/1971-

-Dispõe sôbre um empréstimo de Cr$ 1.549.050,00 a ser contraído com a Caixa Econômica do Estado de S. Paulo-

---oOo---

O Prefeito Municipal de Leme faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo um empréstimo até a importância de Cr$ 1.150.000,00 ... (hum milhão, cento e cinquenta mil cruzeiros), destinado à execução do serviço de abastecimento de água do Município, como contra-partida municipal ao programa de financiamento objeto dos convênios CVN-0074/968, de 23/08/68, e CVN-0053/970, de 07/08/1970, de que são também partes integrantes o Banco Nacional de Habitação, o Fomento Estadual de Saneamento Básico e o Banco do Estado de São Paulo S/A.

Parágrafo 1º - Ao empréstimo referido neste artigo acrescer-se-á mais a importância de Cr$ 399.050,00 .. (trezentos e noventa e nove mil e cinquenta cruzeiros), destinada ao custeio da "taxa remuneratória de serviços" instituída pela Deliberação nº CEESP-CA- 6/71

Parágrafo 2º - Participará do contrato de financiamento o Departamento de Água e Esgôto de Leme "DAEL", sendo o serviço executado de acôrdo com os estudos e projetos devidamente aprovados, obedecendo à fiscalização e orientação técnica do Fomento Estadual de Saneamento Básico "FESB", ou eventualmente de outro órgão técnico credenciado pelo "B.N.H.".

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que fôr celebrado, de tôdas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

a) prazo máximo de 10 (dez) anos, com resgate do débito acrescido da "taxa remuneratória de serviços" e eventuais correções, em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação no último dia do mês seguinte ao da entrega da última parcela de empréstimo;

b) juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sôbre as importâncias em débito, sujeitos à majoração de 1% (um por cento) ao mês, na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações de juros ou de amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;

c) correção monetária anual das prestações de amortização, bem como do débito remanescente, resultante da soma do capital mutuado mais taxa remuneratória de serviços, de acôrdo o total resultante dos índices de variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

d) taxa remuneratória de serviços - durante o período de integralização do empréstimo, será de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês, calculada sôbre as parcelas entregues, acrescidas de eventuais correções;

e) garantia de taxas e/ ou de tarifas e/ou contribuições instituídas pela utilização dos serviços executados com os recursos decorrentes do empréstimo autorizado por esta lei, e da cota atribuída ao Município, por fôrça do disposto no artigo 23, ítem II, § 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvadas iguais garantias, já oferecidas, em caráter prioritário, ao Banco Nacional de Habitação e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico;

f) multa de 10% (dez por cento) sôbre o montante do débito para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por parte do Município.

Artigo 3º - As leis orçamentárias próprias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros, taxa

remuneratória de serviços, amortização do financiamento, e correções monetárias incidentes.

Artigo 4º - Para efeito da garantia mencionada na alínea "e", parte inicial, do artigo 2º, serão fixadas taxas, nos têrmos do CTN (lei 5.172/65) e/ ou tarifas, que passarão a ser arrecadadas na forma do artigo e parágrafos seguintes:

§ 1º - A Prefeitura Municipal obriga-se a entregar os avisos de débito aos contribuintes do serviço de abastecimento de água, os quais poderão ser pagos em qualquer agência local da CESP, conforme fôr combinado.

§ 2º - Fica a CESP autorizada a cobrar-se, descontando-se do valor dos depósitos existentes, dispensadas quaisquer formalidades, das prestações mensais de juros e de amortização do principal e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos, ressalvando-se as importâncias porventura devidas ao FESB e ao B.N.H., liberando-se a seguir o que exceder aos encargos financeiros apurados.

§ 3º - Fica criada a taxa do serviço de abastecimento de água.

§ 4º - A taxa de abastecimento de água será devida em razão do exercício regular do poder de polícia referente à utilização efetiva ou potencial do serviço de abastecimento de água.

§ 5º - A taxa será calculada à base de 0,2% do salário mínimo fiscal por metro linear ou fração do limite do imóvel com logradouros públicos, a ser apurado na forma prevista no artigo 144, ítens I a IV, da lei municipal nº 1.055, de 30/12/1970.

§ 6º - A taxa de abastecimento de água será lançada e arrecadada juntamente com a taxa de Serviços Públicos.

§ 7º - O funcionamento do serviço de abastecimento de água, de acôrdo com o artigo 71 e parágrafos da vigente Constituição Estadual (Emenda nº 2, de 30/10/69), implicará na fixação de tarifas mensais necessárias ao atendimento do custeio e manutenção do mesmo, calculadas

mediante estudo econômico-financeiro, efetuado pelo FMSB ou pela CESP, podendo ser subvencionadas ou completadas pela taxa estipulada no § 3º.

Artigo 5º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "e", do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável, os poderes necessários para o recebimento das cotas atribuídas ao Município, por fôrça do disposto no artigo 23, ítem II, parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvados os poderes já conferidos, em caráter prioritário, ao Banco Nacional de Habitação e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico. Deduzidas as importâncias eventualmente devidas, liberar-se-á, então, o total recebido, ou o saldo respectivo.

Artigo 6º - Fica a "Caixa", desde já, autorizada a levar a débito do Município ou do DAEL, procedendo ao recebimento das importâncias eventualmente devidas, no caso do recolhimento de quaisquer importâncias ou das cotas do Impôsto de Circulação de Mercadorias, serem efetuados diretamente em conta aberta em nome dêste Município ou do DAEL, na agência local da credora, respeitado o disposto na alínea "e", do artigo 2º e no artigo 5º.

Artigo 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir um crédito especial de Cr$ 196.500,00 (cento e noventa e seis mil e quinhentos cruzeiros), com vigência de 16 (dezesseis) meses, para ocorrer às despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sôbre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com operação de crédito que o Prefeito fica, desde já, autorizado a realizar.

Artigo 8º - Fica igualmente o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial de Cr$ 1.549.050,00 ...

(hum milhão, quinhentos e quarenta e nove mil e cinquenta cruzeiros), com vigência de 30 (trinta) meses, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução do serviço de abastecimento de água e no custeio da "taxa remuneratória de serviço", nos têrmos do artigo 1º desta lei.

§ 2º - O presente crédito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo 1º da presente lei, suplementando-se com recursos próprios da Prefeitura, a importância que superar o valor fixado naquêle artigo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 21 de outubro de 1971

Dr. Fernando Arrues de Almeida
Prefeito Municipal
em exercício

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 21 de outubro de 1971

Prof. João Luiz Mancini
Auxiliar de Gabinete